



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518092-10.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BRENDON EDUARDO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31736

Apelação nº 1518092-20.2024.8.26.0228

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que absolveu Brendon Eduardo Ferreira dos crimes de roubo e receptação, com fundamento na insuficiência de provas para condenação. A Justiça Pública recorreu, alegando que o conjunto probatório era suficiente para condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pelos crimes de roubo e receptação.

III. Razões de Decidir

3. As vítimas não reconheceram o réu como autor dos crimes, e não foram encontrados pertences das vítimas ou arma de fogo com o réu.

4. A única testemunha que identificou o réu não seguiu os parâmetros legais de reconhecimento, e as provas técnicas foram inconclusivas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação criminal exige certeza absoluta da responsabilidade do acusado. 2. Dúvidas devem favorecer a defesa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 3º, art. 180, caput, art. 70, caput, art. 69, caput; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII, art. 226.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 277/287), que julgou improcedente a ação penal e absolveu **Brendon Eduardo Ferreira** das penas dos crimes previstos (i) no art. 157, § 3º, por duas vezes, na forma do art. 70, *caput*, e

(ii) no art. 180, *caput*, todos na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, CPP.

Inconformada, a **Justiça Pública** recorre. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é suficiente para embasar a condenação, nos termos da denúncia que entendeu provada (fls. 306/320).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 328/342), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 349/355).

É o relatório.

Segundo a denúncia, entre os dias 19 de julho de 2024 e 27 de julho de 2024, ainda em circunstâncias não plenamente esclarecidas, **Brendon Eduardo Ferreira** adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, agindo em concurso com um indivíduo ainda não identificado, a motocicleta de marca Honda XRE 300, de cor vermelha, placa GJE 8088, coisa que sabia ser produto de crime (vítima *Sinval de Gusmão Cavalcante*).

Consta, ainda, que no dia 27 de julho de 2024, na Rodovia Fernão Dias, Jaçanã, na cidade e comarca de São Paulo, por volta das 20h40, **Brendon**, agindo em concurso com indivíduo ainda não identificado, mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas, tentou subtrair, para proveito comum, a motocicleta Royal Enfield Himalaya, placa FYP 2G47, cor verde, ano 2022, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, exercida contra as vítimas *Cesar Augusto da Silva Diaz* e *Viviane Fernanda Ferreira*, contra quem realizaram disparos de arma de fogo a fim de matá-las e assim garantir essa subtração, o que não ocorreu por motivos alheios às suas vontades.

Interrogado em juízo, **Brendon** refutou a autoria delitiva. Pelo dito, no dia dos fatos (27 de julho) havia marcado um encontro com uma jovem chamada Beatriz, que conhecera dois dias antes. Para isso, solicitou um adiantamento de R\$ 40,00 ao empregador. Quando se dirigia ao local combinado — um campo de *paintball* próximo à passarela da Fernão Dias — foi abordado por policiais. Utilizou

transporte público, pegando o ônibus 251 até a Vila Galvão e, em seguida, outro até Terra Preta. Procurava o local indicado pelo motorista quando foi abordado. Não pediu carona na via pública. Por fim, pontuou que seu celular foi tomado à força e apreendido na delegacia e que o aparelho contava com uma foto sua em companhia da filha como fundo de tela (cf. gravação audiovisual).

Nada obstante, é de se admitir que a negativa da autoria não resultou desprestigiada pelos demais elementos jungidos aos autos.

A vítima Viviane declarou que, na data dos fatos, por volta das 20h, estava na garupa da motocicleta conduzida por seu namorado, Cesar Augusto, quando foram abordados por dois indivíduos em uma moto branca e vermelha, na Rodovia Fernão Dias. O garupa da moto apontou uma arma enquanto os veículos ainda estavam em movimento. Após Cesar encostar no acostamento e gritar "pode levar a moto!", e a depoente afirmar "calma, que eu vou descer", foi efetuado um disparo que atingiu sua perna esquerda (abaixo do joelho, na parte externa) e o quadril de Cesar. Os criminosos não levaram o veículo. Após o disparo, ambos desceram da moto e fugiram pulando um muro, possivelmente ao perceberem a aproximação de um carro. Foram socorridos pelo condutor do veículo, que se identificou como policial, e levou-os até o Hospital Geral de Guarulhos. Ficou hospitalizada por nove dias, permanece afastada do trabalho, faz uso de cadeira de rodas e depende de auxílio para tarefas diárias, relatando, ainda, abalo psicológico. Não conseguiu identificar os autores, pois o garupa usava capacete e não se recorda das roupas. O garupa aparentava ser mais magro. Apesar da proximidade, não conseguiu afirmar com certeza quem efetuou o disparo, tampouco se poderia ter partido do policial. Só viu o policial após o ocorrido, pois o veículo dele estava a certa distância. Não foi submetida a exame de corpo de delito, mas possui cópia digital de seu prontuário médico (cf. gravação audiovisual).

César, por sua vez, narrou que estava na Rodovia Fernão Dias com a namorada Viviane quando uma motocicleta se aproximou e o fechou, obrigando-o a parar no acostamento. O garupa apontava uma arma. Assim que parou, disse: "pode levar a moto!". No momento em que desciam do veículo, ouviu entre dois a quatro

disparos, mas não conseguiu contar com precisão, pois tudo aconteceu muito rápido. Estava muito assustado e não prestou atenção nos autores, apenas percebeu que eram dois homens. Não conseguiu reconhecê-los, pois usavam capacetes e o local estava escuro. Acredita que o disparo partiu do garupa, pois era ele quem segurava a arma. Em seguida, um policial à paisana se aproximou rapidamente, pois seu carro estava um pouco à frente. Foi atingido, mas não precisou passar por cirurgia, já que os médicos informaram que a bala está alojada em uma região profunda, próxima ao nervo ciático, e não seria indicado removê-la. Retornou ao trabalho, ainda sob medicação, pois sente desconforto ao permanecer muito tempo sentado. Não fez exame de corpo de delito, nem obteve cópia do meu prontuário médico (cf. gravação audiovisual).

Já a vítima Sinval relatou ter sido vítima de roubo em 19 de julho de 2024, ocasião em que sua motocicleta - uma Honda XRE 300, placa GJE-8088, de cor predominante branca, com detalhes azuis e um toque de vermelho - foi subtraída. Registrou boletim de ocorrência por meio eletrônico e, posteriormente, foi contatado pela delegacia, que comunicou a recuperação do veículo. Compareceu ao local e confirmou tratar-se de sua motocicleta, a qual se encontrava em perfeito estado e está sendo utilizada para o trabalho. Não reconheceu nenhum dos autores do crime, uma vez que o roubo ocorreu em local ermo, praticamente rural, e os indivíduos utilizavam capacete, evadindo-se rapidamente após a ação (cf. gravação audiovisual).

O policial militar Lucas lembrou sua atuação. Foi acionado via Copom para prestar apoio a outro policial na Rodovia Fernão Dias. Ao chegar ao local com sua equipe, foi informado de que as duas vítimas já haviam sido encaminhadas ao Hospital de Guarulhos, sendo uma alvejada com um disparo no glúteo e a outra na perna. Ao realizar o retorno na rodovia, recebeu a informação de que dois indivíduos haviam efetuado disparos contra as vítimas e contra policiais. Em seguida, a equipe visualizou duas pessoas correndo sobre uma passarela nas proximidades da ocorrência e procedeu à detenção do réu **Brendon**. Este afirmou que estava com uma motocicleta no local e que estava correndo, não fornecendo maiores explicações. O outro policial presente no momento dos fatos confirmou ser **Brendon** a pessoa armada. Não se recorda quem foi o policial que iniciou a ocorrência, apenas que esse

estava à paisana. Não foram encontradas armas de fogo com o réu. Não acompanhou se o policial à paisana reconheceu o réu como a pessoa abordada correndo, apenas sabe que a informação foi colocada no boletim de ocorrência posteriormente. O local da abordagem foi a cerca de 200 metros do local dos fatos e se deu cerca de 10 a 15 minutos após sua chegada, entre 20h50 e 21h. **Brendon** vestia uma blusa de frio, mas não se recorda de outros detalhes sobre sua roupa. Após a abordagem, encaminhou o detido diretamente ao 73º Distrito Policial, sem desvios, estimando que o trajeto tenha durado no máximo 20 minutos. Por fim, informou que, com a chegada de outras equipes, dirigiu-se em busca do segundo indivíduo envolvido, permanecendo no local até poder se reunir novamente com os demais policiais (cf. gravação audiovisual).

A colega de farda Mariana complementou a respeito. Narrou que sua equipe foi acionada via Copom para prestar apoio a um policial militar que havia trocado tiros ao intervir em um roubo. Ao chegar ao local, o referido policial informou que dois indivíduos haviam fugido, motivo pelo qual a equipe iniciou patrulhamento nas imediações, do outro lado da Rodovia Fernão Dias. Durante as buscas, a equipe deparou-se com **Brendon** correndo pela passarela e procedeu à sua abordagem. No momento da captura, o réu teria confessado a prática do roubo. A motocicleta que utilizava foi encontrada no local. Outra equipe conduziu as vítimas ao hospital, enquanto a equipe da depoente conduziu o réu diretamente ao 73º Distrito Policial. A diligência teve início na Rua Floriano de Freitas, próxima à rodovia, e levou entre dez e vinte minutos até que encontrassem o réu atravessando a passarela em fuga. Segundo relatos do policial que solicitou apoio, **Brendon** teria descido um barranco que dava acesso às passarelas no momento da fuga. Diante dessa informação e da movimentação suspeita, a equipe efetuou a abordagem, que resultou na confissão do acusado. O réu alegou estar ferido e informou que residia na “Favela do 12”, local para onde seu comparsa teria fugido. Nenhuma arma de fogo foi encontrada com **Brendon**, e ele não revelou se a arma estaria com o outro indivíduo. A abordagem ocorreu por volta das 21h, e o trajeto até o 73º DP durou entre trinta e quarenta minutos, com chegada estimada até as 22h, embora não se recorde com exatidão o horário. Também não se recorda das vestimentas utilizadas

pelo réu no momento da abordagem (cf. gravação audiovisual).

Testemunha João Vitor, policial militar, declarou que, no dia dos fatos, encontrava-se de folga quando presenciou uma ocorrência de roubo em via pública. Já havia avistado a motocicleta utilizada no crime alguns quilômetros antes, despertando suspeitas devido ao fato de os ocupantes estarem usando jaqueta feminina e chinelos. Tentou realizar a consulta da placa, mas não conseguiu. Mais adiante, observou o momento em que o réu e seu comparsa abordaram as vítimas, sacando uma arma de fogo. Nesse instante, posicionou seu veículo de forma lateral aos indivíduos, deu ordem de parada e realizou disparos. Não sabe se o comparsa do acusado foi posteriormente localizado. Ambos os suspeitos fugiram pulando da ponte para uma área de mata. O réu era o condutor da motocicleta usada no roubo. Após a fuga, populares relataram que um dos envolvidos, ferido, estaria pedindo carona na margem da rodovia. A Polícia Militar, acionada juntamente com a Polícia Rodoviária Federal, deu início a buscas na região, localizando o réu cerca de dois quilômetros à frente. As motocicletas — tanto a usada pelos assaltantes quanto a das vítimas — permaneceram no local da ocorrência, tendo os suspeitos fugido a pé. Reconheceu o réu no momento da detenção em razão da vestimenta, além de tê-lo reconhecido formalmente na delegacia. No momento dos disparos, o acusado teria virado o rosto em sua direção, possibilitando a visualização de seu rosto. O réu utilizava tênis Mizuno prateado e calça jeans escura. As jaquetas utilizadas na ação foram descartadas na mata logo após a fuga. O celular apreendido com o acusado possuía, como foto de proteção, uma imagem dele sobre a motocicleta roubada usada no crime. Não acompanhou a condução do réu à delegacia e não sabe se a imagem foi periciada. A arma utilizada pelos criminosos não foi localizada (cf. gravação audiovisual).

Tem-se, por fim, os testigos de defesa.

Douglas afirmou conhecer o réu há aproximadamente um ano, sendo seu empregador. **Brendon** trabalha como oficial em sua empresa e é considerado um bom funcionário. No dia dos fatos, encontrou-se com **Brendon** por volta das 19h20, próximo à residência deste, no bairro Cabuçu, Recreio São Jorge, em Guarulhos —

local que, embora não esteja nas imediações da Rodovia Fernão Dias, também não é muito distante, situando-se mais próximo da Rodovia Dutra. O encontro ocorreu porque **Brendon** havia solicitado um adiantamento de quarenta reais referente ao serviço prestado. O encontro aconteceu na Rua Projetada, onde ambos residem. O réu estava sozinho e vestia uma jaqueta vermelha e branca, não se recordando se calçava tênis ou chinelos. Nunca viu o réu pilotando motocicleta (cf. gravação audiovisual).

Juliene disse ter tomado conhecimento dos fatos apenas por meio da mãe do réu, que lhe relatou sobre a acusação. Ressaltou, contudo, que nunca presenciou **Brendon** praticando qualquer conduta que comprove sua participação nos fatos descritos na denúncia. Jamais o viu conduzindo motocicleta. No dia dos fatos, informou tê-lo visto por volta das 13h, próximo à casa onde reside, entrando no imóvel. Após esse horário, não o viu mais. Estimou que, de ônibus, o trajeto da residência de **Brendon** até a Rodovia Fernão Dias leva cerca de trinta minutos (cf. gravação audiovisual).

Por fim, o informante Carlos, padrasto de **Brendon**, afirmou que ele é um rapaz trabalhador. **Brendon** tem um filho menor de idade, que depende financeiramente do depoente. O réu não dirige motocicleta, e, inclusive tem medo de conduzir esse tipo de veículo. A última vez que viu o enteado foi por volta das 19h, quando ele estava na rua conversando com um amigo, o qual estava em um carro, e não em uma motocicleta. Afirmou nunca tê-lo visto em posse de uma motocicleta vermelha do modelo XRE, da marca Honda. Por fim, disse que não sabe para onde **Brendon** após tê-lo visto (cf. gravação audiovisual).

E nisso se resumiu a prova oral aquilatada, insuficiente, ademais, a abastecer o édito punitivo, sobretudo porque as sobreditas narrativas não permitem atribuir, com a necessária certeza, a autoria dos crimes imputados ao apelante.

Com efeito, o réu não foi reconhecido pelas vítimas em nenhuma das etapas da persecução penal, não foi encontrado na posse de pertences dos ofendidos, tampouco portava arma de fogo ou se encontrava em qualquer circunstância que permitisse, por si só, presumir sua autoria na prática delitiva.

No aspecto, o que existe de incriminador é apenas o fato de a testemunha João Vitor tê-lo reconhecido como um dos roubadores, tal como consignado no termo de depoimento a fls. 13 e ratificado por ele em juízo. Sucede, entretanto, que não consta dos autos nenhum auto de reconhecimento, pelo que a identificação positivada não observou os parâmetros do art. 226, do CPP, como bem observou a magistrada sentenciante.

Digno de nota, outrossim, que João Vitor declarou ter desconfiado dos assaltantes em razão de estarem trajando jaquetas femininas e chinelos. Todavia, posteriormente, destacou que o réu, detido instantes após o ocorrido e supostamente em fuga, vestia um tênis da marca Mizuno. Pontuou, ainda, que as jaquetas trajadas pelos assaltantes foram por eles dispensadas durante a fuga. Ocorre que, conforme vídeo da gravação da audiência de custódia (fls. 51), **Brendon** utilizava uma jaqueta, e mais, sua aparência não permite afirmar tratar-se de peça feminina, o que fragiliza a coerência dos elementos de reconhecimento.

Ademais, as imagens das câmeras corporais dos policiais atuantes tampouco favorecem a tese acusatória, como bem frisou a r. sentença, cujos argumentos ora se encampa (fls. 283/284):

“ (...) Apesar de as testemunhas policiais terem afirmado que o acusado foi localizado em fuga próximo a passarela na Rodovia Fernão Dias, é possível notar, a partir das imagens acostadas às fls. 261/262 (em especial, do “vídeo 2024-07-27_2042_X60L0126R”), que Brendon caminhava quando a polícia se aproxima.

Apesar de uma segunda pessoa empreender fuga ao avistar os agentes públicos, não é possível afirmar, com absoluta certeza, a partir da referida filmagem, que ambos os suspeitos caminhavam juntos ou sequer se conheciam, posto que o segundo indivíduo se encontrava um pouco atrás do Réu quando da chegada da polícia.

Além disso, em audiência de instrução, a testemunha João Vitor Pereira Mota relatou que, ao realizar a abordagem dos suspeitos do crime de latrocínio, efetuou disparo de arma de fogo contra eles, vindo a provavelmente atingir um dos assaltantes. Declarou, inclusive, que foram repassadas à polícia, logo após, informações de que indivíduo ferido estaria às margens da Rodovia Fernão Dias solicitando carona, provável autor do crime. Ocorre que, a partir das imagens acostadas às fls. 261/262, relativas à abordagem policial do Réu (em especial, do “vídeo 2024-07-27_2042_X60L0126R”), é possível notar que esse não se encontra ferido, tampouco a pessoa que se encontra caminhando próxima a ele suposto segundo assaltante que sai em disparada.(...)”

Some-se a isso o laudo pericial constante as fls. 186/189, que se revelou inconclusivo quanto à presença de resíduos de pólvora nas mãos do acusado, bem como o laudo de fls. 190/193, que se limitou à descrição do aparelho celular apreendido, sem apresentar imagens da tela de bloqueio ou do plano de fundo. Dessa forma, ficou inviabilizada a confirmação, por meio de prova técnica, da informação prestada pela testemunha João Vitor, no sentido de que o referido celular exibia, como fundo de tela, fotografia do acusado ao lado da motocicleta supostamente utilizada na prática delitiva.

A esta altura, portanto, imprescindível a existência de provas outras que pudessem positivar a ocorrência.

Conforme bem ponderado na sentença, seria plenamente viável a realização de perícia papiloscópica na motocicleta utilizada pelos criminosos, a qual foi devidamente apreendida (fl. 24); providência essa que, todavia, não foi adotada pela autoridade policial, comprometendo a elucidação da autoria delitiva por meio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova técnica idônea.

Nesse contexto, os indícios de autoria, que servem à emissão da denúncia, não se confirmam em juízo, e se mostram insuficientes a lastrear a condenação perseguida pelo órgão delator.

Pois, como se sabe, para a condenação criminal, por tudo de infamante que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito, não bastando meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao julgador dúvida invencível, pois, no caso do processo penal, essa dúvida deve favorecer a Defesa.

Bem por isso, sendo esta a hipótese dos autos, o desfecho condenatório se mostra temerário, devendo, portanto, ser mantido o édito absolutório proferido pela origem.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

MARCELO GORDO

Relator